



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835562 - PR
(2021/0036831-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - PR033257
LUCAS KADES BURALDE - RS115283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. No julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ analisou a questão da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte, concluindo que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

2. Contudo, é possível verificar, pela fundamentação do acórdão, que se entendeu que o trabalho rural seria dispensável para a subsistência do grupo familiar, e esse foi o fundamento da não concessão do benefício, e não apenas a existência de atividade urbana.

3. Dessa forma, o reconhecimento do início de prova material de atividade rural no nome da mãe não é apto a afastar a conclusão de que o segurado não desempenhava suas atividades em regime de economia familiar, uma vez que o afastamento não se deu apenas em razão da realização de atividade urbana, mas pela incompatibilidade da atividade exercida e das condições familiares integralmente consideradas.

4. Por essa razão, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835562 - PR
(2021/0036831-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - PR033257
LUCAS KADES BURALDE - RS115283
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. No julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ analisou a questão da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte, concluindo que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

2. Contudo, é possível verificar, pela fundamentação do acórdão, que se entendeu que o trabalho rural seria dispensável para a subsistência do grupo familiar, e esse foi o fundamento da não concessão do benefício, e não apenas a existência de atividade urbana.

3. Dessa forma, o reconhecimento do início de prova material de atividade rural no nome da mãe não é apto a afastar a conclusão de que o segurado não desempenhava suas atividades em regime de economia familiar, uma vez que o afastamento não se deu apenas em razão da realização de atividade urbana, mas pela incompatibilidade da atividade exercida e das condições familiares integralmente consideradas.

4. Por essa razão, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do

agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que pretende que esta Corte afirme a tese de que a documentação rural em nome da mãe é extensível aos filhos, ainda que a documentação do patriarca não possa ser utilizada por ele possuir atividade urbana.

Aduz não pretender que o STJ reanalise as provas, mas que apenas observe o rol de início de prova material descrito no próprio acórdão e, a partir disso, corrija a equivocada valoração jurídica que o acórdão deu aos conceitos de segurado especial, economia familiar e indispensabilidade do labor rural ao sustento familiar.

Defende que, com base no entendimento deste Tribunal Superior, devem ser excluídas do início de prova material as provas em nome do familiar que possui atividade urbana e, com isso, deve ser feita nova análise pela própria Corte a respeito das provas restantes.

Assim, considerando a jurisprudência do STJ na interpretação do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, seria plenamente possível reconhecer que, para comprovação da qualidade de segurado especial, mesmo que parte do início de prova material esteja em nome do patriarca da família e não seja extensível aos filhos porque aquele possuía atividade fora da agricultura familiar, é possível reconhecer o início de prova material em nome da mãe, extensível aos filhos porque a atividade rural destes, em economia familiar, é indispensável ao sustento familiar.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

Como exposto anteriormente, no julgamento do REsp n. 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ analisou a questão da extensão da qualificação de rurícola do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte, concluindo que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o

regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

Assim, em que pese ao exercício de atividade urbana pelo pai do requerente não afastar, em princípio, a possibilidade de que este seja reconhecido como segurado especial, é possível verificar, pela fundamentação do acórdão, que se entendeu que o trabalho rural seria dispensável para a subsistência do grupo familiar, e esse foi o fundamento da não concessão do benefício, e não apenas a existência de vínculo urbano.

No ponto:

Aplicado tal entendimento à situação em tela, constata-se que, conquanto as provas demonstrem a vocação rural da família da parte autora, o acervo dos autos revela incompatibilidade entre a atividade rural desempenhada e a definição legal de regime de economia familiar - artigo 11, § 1º da Lei 8.213/91, pelo menos em parte do período requerido.

Na entrevista rural, o autor declarou que, inicialmente, o sítio da família tinha 5 alqueires, sendo que ao longo do tempo, seu pai foi comprando outros lotes ao redor, de tal forma que eram no total 3 sítios, somando 20 alqueires.

Ainda, afirmou que seu pai possuía uma serraria, aberta em 1959, com diversos empregados, sendo que o pai trabalhava na serraria, enquanto os filhos cuidavam do sítio, e que a renda vinha da serraria e do sítio. Esclareceu que após a morte do pai, a serraria ficou para os filhos, até dar baixa, embora não se lembrasse o ano.

Curiosamente, observa-se no CNIS, que o autor contribuiu como empresário, no período de 01/1981 a 09/1982. Tanto o requerente, como seu pai, à época, foram qualificados como industriário/do comércio, nas certidões de registro de imóveis juntados aos autos.

De qualquer forma, o fato de haver algum membro da família exercendo atividade com proventos suficientes para a subsistência familiar descaracteriza a condição de segurado especial do trabalhador rural. Ressalte-se que, no depoimento pessoal, o autor deixou claro que começou a trabalhar na roça porque gostava da atividade, não por necessidade.

Encontra-se nos autos (evento 10 - OUT31), Declaração de Bens e Rendimentos do autor (1981, 1984), indicando o encerramento das atividades da firma Ribeiro & Filho Ltda. Serraria, em 02/09/1983, conforme Distrato Social arquivado em Junta Comercial.

Nesse contexto, entendo não caracterizado o regime de economia familiar, pelo menos até a extinção da serraria, ocorrida após a morte do pai do autor, pois à época, não restou comprovado que a atividade rural era a principal para o sustento da família, nem que a situação financeira era condizente com a de segurado especial (e-STJ, fl. 379).

Dessa forma, o reconhecimento do início de prova material de atividade rural no nome da mãe não é apto a afastar a conclusão de que o segurado não desempenhava suas atividades em regime de economia familiar,

uma vez que o afastamento não se deu apenas em razão da realização de atividade urbana, mas pela incompatibilidade da atividade exercida e das condições familiares integralmente consideradas.

Por essa razão, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que não se admite ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO RELATOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O relator tem competência para decidir monocraticamente a lide, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, visto que, ao ser distribuído, o recurso especial passou por um novo juízo de admissibilidade, o qual esbarrou no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que não ficou caracterizada a atividade campesina da parte autora, no regime de economia familiar, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1947243/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/1973.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem consignou: "as testemunhas ouvidas asseveraram perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que trabalharam na propriedade do genitor da parte autora, restando afastada a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar pelo período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91" (fl. 381, e-STJ).

3. Não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. "Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da

entrada em vigor da novel legislação" (REsp 1.647.246/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 19.12.2017).

5. Considerando que, na presente hipótese, a sentença foi proferida antes da vigência do CPC de 2015, há de se reconhecer que os ônus sucumbenciais são regulados pelas normas do CPC de 1973.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1775188/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 11/03/2019).

O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, uma vez que "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AglInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.835.562 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0036831-4

Número de Origem:

00013730920178160177 50128619020194049999

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

JOÃO LUIZ SPANCERSKI - PR033257

LUCAS KADES BURALDE - RS115283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADOS : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER - RS046917

JOÃO LUIZ SPANCERSKI - PR033257

LUCAS KADES BURALDE - RS115283

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022